



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06851/06

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01340/2012)

Responsável: Manoel Almeida de Andrade (ex-Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01340/2012, QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, FIXOU PRAZO AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE REMANESCENTE A SER VERIFICADA NA PCA DE 2013. DAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO AO PREFEITO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DO ATO AO PROCESSO TC 06358/13. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## ACÓRDÃO AC2 TC 2535/2013

### RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, II).

Na sessão de 14/08/2012, a Segunda Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01340/2012, publicado em 23/08/2012, em:

- I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo único, parte integrante deste Acórdão;
- II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012 ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para o restabelecimento da legalidade, através de admissão de pessoal, pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06851/06

- regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;
- III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
  - IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
  - V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Houve interposição de Recurso de Reconsideração. Na sessão do dia 26/02/2013, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 346/2013, em negar provimento ao recurso impetrado, com encaminhamento dos autos à Corregedoria para verificar o cumprimento da decisão contida nos itens II e III do Acórdão AC2 TC 01340/2012.

Após consulta ao SAGRES, a Corregedoria informou que permanecem na folha de pagamento os seguintes prestadores de serviço: Maria José de Brito e Silva (Médico); Genicleide Barbosa de Lira (Dentista) e Marcella Barbosa Melo (Fisioterapeuta).

Especialmente, quanto à servidora Marcela Barbosa Melo, há registro no SAGRES que a mesma é servidora efetiva, admitida em 01/06/2011, provavelmente decorrente do concurso público realizado em 2008. Ocorre que a servidora é apresentada como ocupante de dois cargos efetivos de fisioterapia, com admissão no mesmo dia. Muito embora a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde seja permitido, questionamos a admissão, no mesmo dia, de dois cargos iguais. A segunda remuneração seria provavelmente decorrente da renovação do contrato de prestação de serviços.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator verificou, em consulta ao SAGRES, que o ex-Prefeito do Município de Barra de Santana cumpriu parcialmente a decisão da 2ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01340/2012, vez que restou apenas dois contratados por excepcional interesse público, quais sejam, a Sra. Maria José de Brito Silva (Médica) e Genicleide Barbosa de Lira (Dentista), dentre a lista constante do Anexo único ao citado Acórdão.

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

1. Considerem parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01340/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais seja, o da Sra. Maria José de Brito Silva (Médica) e o da Sra. Genicleide Barbosa de Lira (Dentista), dentre a lista constante do Anexo Único ao citado Acórdão;
2. Apliquem a multa de R\$ 1.000,00 ao ex-Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não descumprimento da decisão do Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06851/06

3. Determinem à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de Santana, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; bem como analise a situação funcional da Sra. Marcella Barbosa Melo, que está registrada no SAGRES em dois cargos de Fisioterapeuta;
4. Determinem comunicação ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
5. Determinem o encaminhamento de cópia de ato à Auditoria para anexação ao Processo TC 06358/13; e
6. Determinem o arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06851/06, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01340/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais seja, o da Sra. Maria José de Brito Silva ( Médica) e o da Sra. Genicleide Barbosa de Lira (Dentista), dentre a lista constante do Anexo Único ao citado Acórdão;
- II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito Município, Sr. Manoel Almeida de Andrade, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1340/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de Santana, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como analise a situação funcional da Sra. Marcella Barbosa Melo, que está registrada no SAGRES em dois cargos de Fisioterapeuta;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06851/06

- IV. DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento, via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
- V. DETERMINAR à Secretaria da Câmara o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para anexação ao Processo TC 06358/13; e
- VI. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB